Resposta ao memorando 014/2023
Organização da Sociedade Civil: Associação Centro Esportivo e Recreativo – CFM

PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem origem em uma solicitação para a disponibilidade de verba pública no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), Emendas Aglutinativas n.º 002, 005 e 010, a serem utilizadas pela Associação Centro Esportivo e Recreativo – CFM.

A Lei nº 13.019/2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. O chamamento público é o instrumento que possibilita a competição entre entidades civis sem fins lucrativos com atividades similares.

Ocorre que, em alguns casos, o chamamento público será objeto de dispensa ou inexigível, tendo em vista algumas peculiaridades.

O presente caso, emendas parlamentares, é hipótese de celebração sem chamamento público, conforme artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, que dispõe:

> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Portanto, aplicável a inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, que expressamente refere acerca de parceria decorrente de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Assinado por 2 pessoas: LAURA TOGNI LUCCA e JONAS CALVI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://encantado.1doc.com.br/verificacao/81F5-1F99-B054-F931 e informe o código 81F5-1F99-B054-F931

Da mesma forma, sendo vinculação ao próprio orçamento municipal (e não recebimento das esferas federal e estadual), têm-se o entendimento do cabimento de inexigibilidade de chamamento.

Ante ao exposto, devem ser publicadas no site oficial do Município as razões para ser inexigível o chamamento público, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º, da Lei 13.019/2014.

É o parecer.

Encantado/RS, 10 de agosto de 2023.

LAURA TOGNI LUCCA,
Assessora Jurídica.
OAB/RS nº 120.876

Homologo o parecer:

JONAS CALVI,
Prefeito Municipal.

Assinado por 2 pessoas: LAURA TOGNI LUCCA e JONAS CALVI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://encantado.1doc.com.br/verificacao/81F5-1F99-B054-F931 e informe o código 81F5-1F99-B054-F931

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 81F5-1F99-B054-F931

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LAURA TOGNI LUCCA (CPF 003.XXX.XXX-06) em 10/08/2023 13:46:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

✔ JONAS CALVI (CPF 883.XXX.XXX-53) em 10/08/2023 16:39:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://encantado.1doc.com.br/verificacao/81F5-1F99-B054-F931